

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 012/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 27.192/2026

RECORRENTE: EDUARDO DE ALMEIDA LTDA – CNPJ nº 13.552.152/0001-49

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de maquinário leve e pesado, bem como caminhões, destinados ao atendimento das demandas operacionais da Secretaria Municipal de Viação e Obras do Município de Várzea Grande.

1. I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **EDUARDO DE ALMEIDA LTDA** em face da decisão que a desclassificou no certame referente aos **Itens 01 (Pá Carregadeira)** e **04 (Escavadeira Hidráulica)**.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta, em síntese, que sua proposta atende integralmente às especificações técnicas contidas no Edital.

Alega, ainda, a ocorrência de suposto tratamento desigual em relação aos demais licitantes e defende que a Administração deveria ter agido com maior flexibilidade na análise dos documentos técnicos apresentados, visando a obtenção do menor preço.

2. II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto dentro do prazo legal estabelecido pela *Lei nº 14.133/2021* e pelas normas editalícias, após a devida manifestação de intenção de recorrer em sessão pública. Verificada a legitimidade da parte e a tempestividade da peça, o presente recurso deve ser **conhecido**, passando-se à análise do mérito.

3. III – DO MÉRITO

No mérito, a Recorrente insurge-se contra o parecer técnico que fundamentou sua desclassificação.

A análise técnica apontou que o maquinário ofertado não atingiu os requisitos mínimos de desempenho e especificações motoras exigidas para a execução dos serviços pesados da Secretaria de Obras.

A Recorrente argumenta que as divergências são irrelevantes, contudo, a Administração Pública está adstrita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo aceitar equipamentos que não garantam a eficiência operacional pretendida.

4. IV – DA LEGALIDADE DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para avaliar a adequação dos equipamentos ofertados às reais necessidades operacionais do Município, especialmente em procedimentos licitatórios envolvendo aquisição de maquinário pesado destinado à execução de serviços públicos essenciais.

A análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Viação e Obras não se limitou a mero exame formal de documentos, mas sim à verificação da compatibilidade operacional, estrutural, funcional e logística dos equipamentos ofertados frente às necessidades concretas da Administração Pública.

A Lei nº Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu art. 5º que a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, eficiência, motivação, interesse público, razoabilidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Da mesma forma, o art. 11 da referida legislação dispõe que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Portanto, não basta que a proposta apresente aparente compatibilidade formal com as exigências editalícias, sendo indispensável que o objeto ofertado demonstre aptidão técnica e operacional suficiente para atender adequadamente as severas demandas da Secretaria Municipal de Viação e Obras.

5. V – DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E O BINÔMIO PREÇO-QUALIDADE

Embora o critério de julgamento seja o menor preço, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração não se resume ao valor nominal da proposta. A vantagem real envolve o binômio preço-qualidade.

Aceitar um equipamento de menor custo que apresente fragilidade técnica ou desempenho inferior resultaria em prejuízo ao erário a médio prazo, devido a custos elevados de manutenção e paralisação de frentes de serviço essenciais à população.

6. VI – DA GARANTIA, PRAZO DE ENTREGA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

A recorrente sustenta que o edital previa garantia mínima de 12 meses e prazo máximo de entrega de 90 dias, razão pela qual não poderia a Administração utilizar tais critérios como fundamentos técnicos de desclassificação.

Entretanto, não assiste razão à recorrente.

O fato de o edital prever parâmetros mínimos de admissibilidade não impede que a Administração Pública avalie tecnicamente a adequação da proposta às necessidades efetivas do Município.

A análise técnica não se restringiu ao simples atendimento formal do edital, mas à efetiva capacidade operacional dos equipamentos ofertados diante da severidade dos serviços executados pela Secretaria Municipal de Viação e Obras.

Da mesma forma, o prazo máximo de entrega previsto no edital constitui limite máximo admitido pela Administração, não impedindo a avaliação técnica quanto aos impactos operacionais decorrentes da logística apresentada pela licitante.

No tocante à assistência técnica, embora a recorrente alegue possuir estrutura em Cuiabá/MT, o parecer técnico consignou que não houve comprovação suficiente e inequívoca da efetiva capacidade operacional para atendimento imediato e contínuo das demandas de manutenção dos equipamentos ofertados.

A Administração Pública possui o dever de mitigar riscos de paralisação dos serviços públicos essenciais, especialmente em relação a maquinários pesados utilizados continuamente em obras e manutenção viária.

7. VII – DAS CERTIFICAÇÕES ROPS/FOPS E MANUAIS TÉCNICOS

A segurança operacional é requisito intransigente. As certificações **ROPS (Roll-Over Protective Structure)** e **FOPS (Falling-Object Protective Structure)** são obrigatórias para a proteção dos operadores de máquinas pesadas.

A ausência de comprovação clara destas certificações e a falta de manuais técnicos em língua portuguesa, conforme exigido, inviabilizam a aceitação da proposta, uma vez que a Administração não pode transigir com a segurança do trabalho e com as normas regulamentadoras vigentes.

8. VIII – DA INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DESIGUAL

Não prospera a tese de tratamento desigual ou favorecimento.

Haja vista, não há qualquer elemento concreto nos autos capaz de comprovar favorecimento, parcialidade ou quebra da isonomia.

Cada proposta foi analisada individualmente pela equipe técnica competente, considerando o conjunto documental apresentado, especificações técnicas,

capacidade operacional e adequação do objeto às necessidades da Administração Pública.

A mera alegação de que outras empresas apresentaram equipamentos de origem chinesa, prazos semelhantes ou documentos equivalentes não comprova identidade absoluta de situações.

Importante registrar que a origem do equipamento jamais constituiu fundamento de desclassificação.

A decisão administrativa pautou-se exclusivamente em critérios técnicos relacionados à confiabilidade operacional, capacidade de suporte e adequação dos equipamentos às severas necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras.

9. IX – DA DILIGÊNCIA

A realização de diligência, prevista no *Art. 64 da Lei nº 14.133/2021*, é uma faculdade do Pregoeiro e da equipe de apoio, destinada a esclarecer dúvidas e não a permitir a inclusão de documentos que deveriam constar originariamente na proposta.

No caso em tela, a diligência não teria o condão de suprir a ausência de requisitos técnicos essenciais que não foram demonstrados no momento oportuno, sob pena de ferir a igualdade entre os participantes.

10. X – DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS OBSERVADOS

A condução deste certame pautou-se estritamente pelos princípios constitucionais e administrativos da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade** e, especialmente, da **eficiência**.

A decisão de desclassificação visa assegurar que o Município adquira equipamentos que efetivamente atendam às necessidades da coletividade, respeitando as regras do jogo estabelecidas no instrumento convocatório.

Aceitar proposta que não transmita segurança suficiente quanto à sua confiabilidade operacional, durabilidade e suporte técnico apenas em razão do menor preço configuraria afronta ao interesse público e à própria finalidade da licitação.

A Administração Pública deve agir preventivamente, evitando futuras paralisações, prejuízos operacionais e comprometimento da prestação dos serviços públicos essenciais.

11. XI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que os argumentos trazidos pela Recorrente não possuem o condão de reformar a decisão anterior.

A proposta apresentada para os Itens 01 e 04 restou tecnicamente insuficiente frente às exigências do Edital, sendo a desclassificação a medida impositiva para resguardar o interesse público e a integridade do processo licitatório.

DECISÃO FINAL

Ante o exposto, no exercício das atribuições legais a mim conferidas, **DECIDO: CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EDUARDO DE ALMEIDA LTDA** para, no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão de desclassificação nos **ITENS 01 e 04** do Pregão Eletrônico nº 012/2026.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para decisão final. Publique-se. Intime-se.

Várzea Grande/MT, 08 de maio de 2026.



LANDOLFO LAZARO VILELA GARCIA
Agente de Contratação/Pregoeiro

DECISÃO AUTORIDADE COMPETENTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 012/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 27.192/2026

RECORRENTE: EDUARDO DE ALMEIDA LTDA – CNPJ nº 13.552.152/0001-49

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de maquinário leve e pesado, bem como caminhões, destinados ao atendimento das demandas operacionais da Secretaria Municipal de Viação e Obras do Município de Várzea Grande.

CONSIDERANDO a decisão fundamentada pelo Agente de Contratação no referido processo licitatório;

CONSIDERANDO que as licitações devem ser conduzidas em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, entre outros previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021;

DECIDO:

NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão de desclassificação nos ITENS 01 e 04 do Pregão Eletrônico nº 012/2026;

HOMOLOGAR a decisão do Agente de Contratação, determinando a continuidade do certame nos termos legais.

Publique-se e cumpra-se.

Várzea Grande/MT, 08 de maio de 2026.



CELSONO LUIZ PEREIRA
Secretária de Viação e Obra